(50/2022-E)

Tabelionato de Protesto – Emprego de certificação ICP-Brasil para os documentos eletrônicos de dívida enviados a protesto – Representação junto à Corregedoria Nacional da Justiça, solicitando alteração das normas paulistas, para que também se adotem outros meios de certificação aceitos pelas partes (Medida Provisória n. 2.200/2001, art. 10, § 2º) – Estado atual do regramento de São Paulo (NSCGJ, Tomo II, Cap. XV, itens 24 a 26) – Conveniência de novo exame da matéria, em expediente próprio – Informação à Corregedoria Nacional da Justiça.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de requisição vinda da Corregedoria Nacional de Justiça, para que se prestem informações sobre a representação feita pelo Dr. Chrysthian Capibaribe Loiola (fls. 02/09).

Segundo o autor da representação, muitos títulos encaminhados a protesto, no Estado de São Paulo, têm sido devolvidos por irregularidade na assinatura digital, porque os figurantes não usam certificado digital ICP-Brasil, mas outro acordado entre eles. Alega que sempre exigir de todos os contratantes um certificado ICP-Brasil, em tempos de pandemia, é absolutamente inviável. Acrescenta que há incompatibilidade entre o § 2º do art. 10 da Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e os itens 23, 24 e 26 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo – NSCGJ. Nesse sentido, menciona que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a validade de contrato com assinatura eletrônica, mas sem a assinatura de testemunhas, que pode ser inviável no ambiente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (10/02/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00010060 e o código 68HL9O5C.

virtual (3ª Turma, Recurso Especial – REsp n. 1.495.920); aduz, além disso, que há precedente do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo a eficácia do certificado digital empregado nos termos da MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º (autos n. 2132753-86.2020.8.26.0000). As regras paulistas em questão, contudo, colidem com tais entendimentos, pois exigem que os documentos de dívida sejam todos assinados com certificado ICP-Brasil, exclusivamente. Representa, portanto, para que, apurados esses fatos: *(a)* imponha-se à Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo a edição de norma que reconheça a validade jurídica de assinaturas eletrônicas, mesmo sem vínculo com o ICP-Brasil, em contratos assinados eletronicamente mediante *sites* certificadores, para todos os fins legais, de protesto inclusive; *(b)* afaste-se a formalidade de exigência de assinatura de testemunhas nos contratos celebrados em meios virtuais; e *(c)* apliquem-se os efeitos da decisão a todos os serviços extrajudiciais do país.

É o relatório.

Opino.

Não se discute que a MP n. 2.200-2/2001, ao lado da exigência geral da utilização de certificado ICP-Brasil (art. 10, § 1º), também permitiu o emprego de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, contanto que aceito pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento (art. 10, § 2º).

Entretanto, deve-se notar a diferença entre as duas espécies: no caso do certificado ICP-Brasil (art. 10, § 1º), as declarações constantes dos documentos eletrônicos presumem-se desde logo verdadeiros em relação aos signatários (Cód. Civil, art. 219, *caput*), sem mais. Caso sejam empregados outros meios de comprovação de autoria e integridade, essas declarações presumem-se verdadeiras entre os contratantes, mas não são *ipso iure* oponíveis a terceiros, que primeiro têm de verificar, junto aos relativos *sites* certificadores, com a segurança necessária, a autenticidade do que está aposto.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (10/02/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00010060 e o código 68HL9O5C.

Daí decorre que, para a recepção de títulos pelos tabelionatos de protesto, as NSCGJ, Tomo II, Capítulo XV, até agora tenham admitido apenas, como regra geral, a adoção exclusiva de certificação pelo ICP-Brasil, nos termos seguintes:

> *24. Os documentos de dívida assinados digitalmente, no âmbito do ICP-Brasil, podem ser enviados a protesto na forma eletrônica.*
> *25. Podem ser recepcionadas, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, as indicações a protesto dos títulos originais, nos casos previstos em lei.*
> *26. Títulos e documentos de dívida assinados mediante utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da ICP-Brasil podem ser recepcionados para protesto por meio eletrônico, se realizada, em qualificação, conferência das assinaturas com emprego de programa adequado à legislação brasileira.*
> *26.1. A escolha do programa de verificação de assinaturas digitais é de exclusiva responsabilidade do Tabelião.*
>
> Por ora, uma única exceção está aberta, como se transcreve:
>
> *26.2. Títulos e documentos de dívida de interesse de entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional assinados eletronicamente fora do âmbito da ICP-Brasil (art. 10, caput e §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001) poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.*

Portanto, a segurança esperada dos serviços extrajudiciais, de um lado, e a miríade de *sites* certificadores, de outro, até agora recomendaram a cautela de impor-se somente a certificação pelo ICP-Brasil para a recepção dos documentos eletrônicos pelos tabelionatos paulistas.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (10/02/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00010060 e o código 68HL9O5C.

Há, porém, certa justiça no que aduz o autor da representação: considerando que se passaram quase cinco anos da introdução do item 26.2 do Capítulo XV do Tomo II das NSCGJ (cf. Provimento CGJ n. 18, de 10 de abril de 2017), faz-se recomendável voltar a estudar o tema, para que se avalie, agora, se conviria dar aplicação mais ampla do dito § 2º do artigo 10 da MP n. 2.200-2/2001.

Todavia, quanto à pretendida dispensa de testemunhas instrumentárias nos contratos eletrônicos, esse é tema sobre o qual, salvo melhor juízo, não se deve dispor nesta esfera correcional: afinal, os requisitos de validade e eficácia dos atos e negócios jurídicos (dentre eles, o número de testemunhas, se alguma for exigida) decorrem exclusivamente da lei, sem possibilidade de regramento por disposição judicial-administrativa.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de informar à Corregedoria Nacional de Justiça o atual estado do regramento paulista (NSCGJ, Tomo II, Cap. XV, itens 24-26) e de propor a instauração de expediente próprio, nesta Corregedoria Geral, para exame mais aprofundado da questão, refutada, em todo caso, a possibilidade de dispensar testemunhas por força de provimento judicial-administrativo.

Sub censura.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2022.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (10/02/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00010060 e o código 68HL9O5C.

CONCLUSÃO

Em 9 de fevereiro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n° 2022/10060

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, ***determino que (a) seja informado à C. Corregedoria Nacional de Justiça o estado atual das normas paulistas, atinentes aos documentos eletrônicos enviados a protesto (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XV, itens 24 a 26), com a sugestão para que desde logo se refute, em todo caso, a possibilidade de dispensar testemunhas por força de provimento judicial-administrativo, e, (b) com as peças principais destes autos, seja instaurado expediente próprio, nesta Corregedoria Geral da Justiça, para exame da questão posta (conveniência de aplicação mais ampla do dito § 2º do artigo 10 da MP n. 2.200-2/2001).***

Comunique-se ao E. Conselho Nacional de Justiça, encaminhando-se cópia do parecer e da presente decisão.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (10/02/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00010060 e o código D8WE7M95.